



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 133 /2011-SEC

Goiânia, 26 de OUTUBRO de 2011.

Expediente nº 3878210/2011

Aos Magistrados Diretores de Foro

Assunto: Encaminha cópias das Resoluções nº 01 e 02/2011 da ENFAM, que dispõem sobre a imprescindibilidade do curso de formação para ingresso na magistratura e do curso de aperfeiçoamento, para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados.

Senhor(a) Juiz(a) :

Encaminho a Vossa Excelência cópias do despacho nº 3271/2011 e das Resoluções nºs 1 e 2 editadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFRAM, para conhecimento próprio e de seus pares.

Faço constar no presente processo o endereço eletrônico para consultas a provimentos e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja: www.tjgo.jus.br (acessar o link corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada).

Atenciosamente,

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Corregedora-Geral da Justiça

Ofeir119jms





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Expediente nº : 3878210/2011

Nome : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Assunto : Comunicação

DESPACHO Nº 3271 /2011.

Gravada a relevância da comunicação, extraia-se cópia integral do feito, encaminhando-a, em seguida, à Escola Superior da Magistratura.

Ato contínuo, expeça-se ofício circular a todos os magistrados goianos, cientificando-os sobre o teor das Resoluções nºs 1 e 2, editadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, com cópia integral do expediente.

Em tempo, dê-se ciência aos juízes auxiliares e à Diretoria de Administração e Operações desta corregedoria, mediante colheita das respectivas assinaturas no ofício de f. 3.

Após, encaminhe-se o expediente à Divisão de Desempenho Global para as anotações de estilo.

Ultimadas as diligências alinhadas, archive-se.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 17 de outubro de 2011.


DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

FRM





Ofício-Circular nº 167/2011/Enfam

Brasília, 5 de setembro de 2011.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia – GO

Assunto: Imprescindibilidade do cumprimento do que estatuem as Resoluções nº 1 e 2/2011 da Enfam.

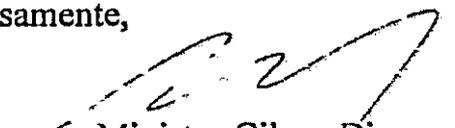
Senhora Corregedora-Geral,

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam – comunica a Vossa Excelência que, no último dia 28 de setembro deste ano, o Conselho de Administração da Enfam aprovou integralmente a Resolução nº 2/2011, que dispõe sobre a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito desta Enfam e de todas as Escolas de Magistratura do país.

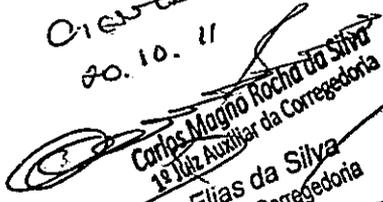
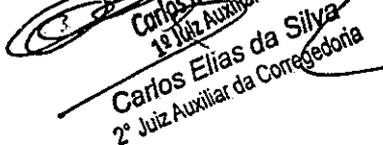
Vale ressaltar que, nos termos das prerrogativas funcionais desta Escola Nacional, normatizada pelo inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal – ali inserto pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 –, tanto o conteúdo daquele ato normativo quanto o contido na Resolução nº 1/2011, que diz respeito ao curso de formação para ingresso na magistratura e aos cursos de aperfeiçoamento, para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados, são de observância imprescindível.

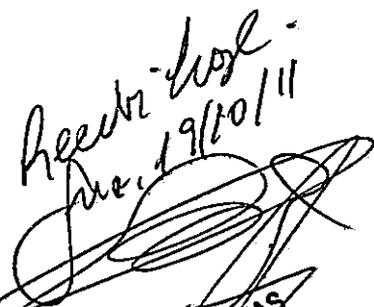
Envio, anexos, os textos integrais das Resoluções nº 1 e 2/2011 aos quais me refiro neste Ofício, para melhor esclarecimento acerca do tema.

Atenciosamente,


Ministro Gilson Dipp
Diretor-Geral, em exercício

*Recebi hoje -
20.10.11
Leonardo Pereira Martins -
Diretor de Administração e Operações da CGJ*

*Crievea
20.10.11*

Carlos Magno Rocha da Silva
1º Juiz Auxiliar da Corregedoria

Carlos Elias da Silva
2º Juiz Auxiliar da Corregedoria

*Recebi hoje -
20.10.11*

WILSON DA SILVA DIAS
Juiz Auxiliar da Corregedoria



**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
RESOLUÇÃO Nº 02, DE 28 DE SETEMBRO de 2011**

Dispõe sobre a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Escolas Judiciais a ela vinculadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E DIRETOR GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - Enfam, cumprindo o previsto no art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República e considerando o decidido pelo Conselho Superior na sessão de 28 de setembro de 2011,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A retribuição financeira pelo exercício de atividade docente nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, destinada ao aperfeiçoamento, à atualização, à capacitação técnico-profissional e ao desenvolvimento de projetos e programas de pesquisa em áreas de Interesse da Magistratura, far-se-á em conformidade com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução e em conformidade com o modelo pedagógico da Enfam entende-se como docente:

I - Capacitador - responsável pela condução do processo ensino-aprendizagem, ministrando aulas na modalidade presencial e semipresencial, além do planejamento, e desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e realização da avaliação de aprendizagem;

II - Conteudista - responsável pela produção e sistematização do material didático de determinada disciplina integrante do currículo de curso e, ainda, pelas seguintes atribuições:

- a) Elaborar e entregar, no prazo determinado, os conteúdos dos módulos a serem desenvolvidos no curso.



- b) Disponibilizar e adequar o material didático para o desenvolvimento do curso.
- c) Realizar a revisão de linguagem do material didático.
- d) Participar e/ou atuar nas atividades de capacitação desenvolvidas na instituição de ensino.
- e) Desenvolver as atividades docentes da disciplina em oferta mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no projeto acadêmico do curso.
- f) Desenvolver, em parceria com a área de planejamento de cursos, as atividades de avaliação de alunos, mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no plano de curso;
- g) Participar de grupo de trabalho para o desenvolvimento de metodologia e materiais didáticos.
- h) Desenvolver, em colaboração com o coordenador de curso, a metodologia de avaliação do aluno.
- i) Auxiliar no desenvolvimento de pesquisa de acompanhamento das atividades de ensino desenvolvidas nos cursos.

III - Tutor - responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades na modalidade de ensino a distância e pela mediação no respectivo processo de aprendizagem, atua de forma a despertar nos participantes uma postura participativa e colaborativa, que orienta no desenvolvimento de atividades, guia e acompanha os alunos no processo de ensino-aprendizagem do ambiente virtual e responsável ainda por:

- a) Mediar a comunicação de conteúdos entre o docente e os estudantes.
- b) Acompanhar as atividades discentes, conforme o cronograma do curso.
- c) Apoiar o docente no desenvolvimento das atividades de educação.
- d) Manter regularidade de acesso ao ambiente virtual e responder às solicitações dos alunos no prazo máximo de 24 horas;
- e) Estabelecer contato permanente com os alunos e mediar as atividades discentes.
- f) Colaborar com a coordenação do curso na avaliação dos estudantes.
- g) Participar, quando solicitado, das atividades de capacitação e atualização promovidas pela instituição de ensino.
- h) Elaborar relatórios de acompanhamento dos alunos.
- i) Participar do processo de avaliação do curso.
- j) Apoiar operacionalmente a coordenação do curso nas atividades, em especial, na aplicação de avaliações.

IV - Coordenador de Curso - responsável pela organização e desenvolvimento do projeto pedagógico, incluindo a seleção e acompanhamento dos docentes e a avaliação da atividade acadêmica.



V - Orientador de Curso - responsável por atividades de coordenação acadêmica, ou pedagógica ou técnica em cursos de pós-graduação promovidos pelas Escolas, bem como orientação de trabalho de conclusão de curso.

VI - Instrutor Interno - servidores públicos das Escolas Judiciais, da Enfam ou do Superior Tribunal de Justiça responsáveis por ações educativas com objetivo de desenvolver a formação e aperfeiçoamento de magistrados.

VII - Avaliador - responsável pela análise curricular, elaboração e correção de provas, ou julgamento de recursos intentados por candidatos ou alunos em banca examinadora ou de comissão para exames orais.

VIII - Participantes de grupos de pesquisa, de comunidades de prática ou de fóruns de aprendizagem formalmente constituídos pelas Escolas, como pesquisador, moderador, organizador ou compilador de conteúdo.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO

Art. 3º. A atividade docente junto à Enfam e às Escolas Judiciais será realizada, preferencialmente, por membros da Magistratura e por portadores de título de Pós-Doutor, Doutor e Mestre, não excluindo os profissionais que possuírem formação acadêmica compatível e/ou comprovada experiência profissional na área de atuação a que se propuser.

Art. 4º. No processo de escolha para a condução de ações de treinamento, desenvolvimento e educação serão considerados os seguintes fatores:

- I. domínio do conteúdo a ser ministrado;
- II. experiência profissional, evidenciada em currículo atualizado;
- III. desempenho do docente em ações anteriores de treinamento, desenvolvimento e educação, se existirem.

Art. 5º. Compete ao docente:

- I. apresentar proposta de conteúdo programático, metodologia de ensino, recursos didáticos e carga horária necessários à realização da ação de treinamento, desenvolvimento e educação a ser ministrada, de acordo com o público-alvo a que se destina;
- II. planejar as aulas;
- III. preparar o material didático, quando for necessário;



IV. executar a ação de treinamento, desenvolvimento educação, incluindo eventuais correções de trabalhos ou testes de verificação de aprendizagem;

V. administrar problema, discussão inapropriada, ofensa ou incidente que seja prejudicial ao bom andamento da ação educacional, comunicando à Escola responsável, caso entenda necessário.

VI. informar à Escola a necessidade de atualização de material didático detectada durante a realização da ação educacional.

Art. 6º. O docente será avaliado pelos participantes da ação de treinamento, desenvolvimento e educação por meio de instrumentos próprios, fornecidos pelas Escolas.

Parágrafo único. O docente poderá ser substituído a qualquer tempo em decorrência de mau desempenho, ficando assegurado o pagamento das horas ministradas até a data do seu afastamento.

Art. 7º. A contratação do docente implicará na concordância tácita com as normas constantes desta Resolução.

Art. 8º. O docente poderá fazer jus à concessão de passagens, diárias e retribuição pecuniária nas ações de treinamento, desenvolvimento e educação ministradas fora de sua sede de lotação, mediante justificativa e autorização expressa da autoridade competente.

Art. 9º. Caberão à Enfam e às Escolas Judiciais a coordenação, supervisão e execução das ações de treinamento, desenvolvimento e educação, conforme descrito a seguir:

I. prestar assistência ao docente durante a realização da ação de treinamento, desenvolvimento e educação;

II. controlar a frequência dos participantes no evento;

III. promover a avaliação da ação de treinamento, desenvolvimento e educação, fazendo constar os resultados no cadastro do docente;

IV. registrar as ações de treinamento, desenvolvimento e educação nos sistemas de controle das Escolas.

V. Reprodução do material de curso

VI. manter controle dos recursos orçamentário-financeiros destinados à capacitação dos discentes;

VII. formar e manter atualizado cadastro dos docentes, fornecendo-lhes, quando couber, formação necessária à melhoria da prática de ensino;

VIII. expedir, quando satisfeitas as condições do evento, certificados de participação;

IX. atestar a realização do serviço de docência prestado e encaminhar à unidade competente para fins de pagamento.



CAPÍTULO III DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 10. As atividades referentes a curso que ensejarem remuneração serão firmadas em contrato, que incluirá:

I - o número do processo autuado para aquela ação;

II - o período previsto para o desenvolvimento de materiais didáticos ou o período para a realização da ação educacional, conforme o caso;

III - a declaração de titulação do servidor e de que seu currículo encontra-se atualizado na Enfam e nas Escolas Judiciais;

IV - a carga horária da ação educacional;

V - os valores a serem pagos e a respectiva fórmula de cálculo, que conterà:

a) o valor da retribuição financeira;

b) o número de turmas sob responsabilidade do docente;

c) o número de horas de encargo por turma.

VI - termo de cessão de direitos de voz e imagem.

VII - outras informações além das constantes neste artigo, se pertinentes.

§1º. O docente, para fazer jus à remuneração aceitará, também, as seguintes condições e compromissos:

I - no caso de atuação em ações educacionais presenciais:

a) disponibilização do material de apoio à instrução no prazo combinado;

b) realização ou validação de ajustes de formatação no material de apoio à instrução;

c) comparecimento ao local de realização da ação quinze minutos antes do início de cada aula ou turno de aulas;

d) cumprimento do disposto no plano instrucional previamente desenvolvido ou validado com o coordenador designado pelas Escolas, salvo alterações do planejado para atender a necessidades de pequenos ajustes de tempo e conteúdo, no decurso da ação.

II - no caso de atuação como tutor em ações educacionais na modalidade a distância:

a) conhecimento da estrutura e das atividades do curso;

b) cumprimento do cronograma de tutoria;

c) administração, no ambiente de aprendizagem, de problema, discussão inapropriada, ofensa ou incidente que seja prejudicial ao bom andamento da ação educacional, comunicando à Escola responsável, caso julgue necessário.

III - no caso de atuação como conteúdo:



a) elaboração do material didático identificado no plano instrucional da ação educacional, no padrão de qualidade definido pela Escola;

b) entrega do material no prazo combinado e registrado no contrato;

c) promoção das alterações recomendadas pela Escola no sentido de adequar o material ao padrão Institucional e às finalidades da ação educacional;

d) atualização, pelo período de dois anos, do material didático, sem direito a nova remuneração;

e) cessão a Escola dos direitos patrimoniais dos materiais didáticos produzidos, sem exclusividade.

§ 3º A revisão do material didático será formalmente solicitada pela Escola:

I - ao autor, antes do término do prazo de dois anos contados do início da ação educacional que ensejou sua elaboração;

II - ao autor, preferencialmente, ou a outro docente, após dois anos do início da ação educacional que ensejou sua elaboração;

III - a outro docente, na hipótese de negação ou impossibilidade de revisão pelo autor.

§ 4º A cessão a Escola dos direitos patrimoniais implica:

I - a afirmação, pelo conteadista, da autoria própria dos materiais, considerando-se as indicações da fonte e os direitos autorais envolvidos;

II - o direito de uso, pela Escola, na íntegra, em partes ou em compilação com outros materiais, de reprodução, de distribuição, de alteração de formato ou qualquer outra forma de utilização, para fins de ações educacionais, desde que não signifique deturpação ou descaracterização e não ofenda os direitos morais do autor;

III - o reconhecimento, pela Escola, dos direitos morais do autor, em especial o reconhecimento da autoria;

IV - o direito de uso, pelo autor, incluindo para fins lucrativos.

Art. 11. Para o pagamento da retribuição financeira, considerar-se-ão, ainda, os limites mínimos estabelecidos em Instrução Normativa pela Enfam.

Art. 12. A retribuição financeira de que trata esta Resolução não será incorporada ao subsídio, vencimento ou salário para nenhum efeito nem poderá ser utilizada como base de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 13. O pagamento de horas-aula fica condicionado ao cumprimento integral do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de interrupção injustificada da ação de treinamento, desenvolvimento e educação já iniciada, o



docente fará jus apenas ao pagamento proporcional das atividades prestadas.

Art. 14. Os servidores públicos das Escolas Judiciais, da Enfam ou do Superior Tribunal de Justiça que atuarem como instrutores internos nos eventos das ações educativas para os magistrados poderão ser remunerados à parte, em caráter eventual e justificado.

Art. 15. A retribuição financeira do conteudista não excederá o valor correspondente ao total de horas-aula do curso.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Resolução serão custeadas com dotações próprias das Escolas, no limite dos recursos orçamentários e financeiros previstos para sua execução e mediante prévia autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Nos termos do artigo 5º da Resolução/STJ nº 3, de 30 de novembro de 2006, o Superior Tribunal de Justiça prestará apoio a Enfam para executar sua gestão administrativa, bem como suprirá as necessidades de recursos materiais, financeiros e patrimoniais da Enfam, enquanto não houver créditos específicos a ela consignados como Unidade Orçamentária do STJ.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

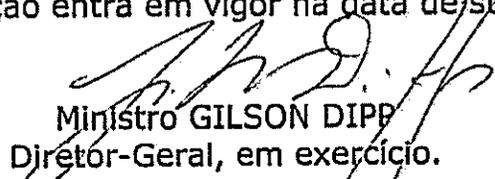
Art. 18. A Enfam e as Escolas Judiciais estabelecerão em 90 dias tabelas próprias com os valores de retribuição financeira aos docentes.

Parágrafo único. Os valores serão alterados sempre que se fizer necessário.

Art. 19. Compete ao Diretor-Geral da Enfam dirimir e resolver os casos omissos.

Art. 20. Poderão ser editadas pelo Diretor-Geral Instruções Normativas para detalhamento das atividades previstas nesta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Ministro GILSON DIPP
Diretor-Geral, em exercício.



ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS

RESOLUÇÃO nº 01, de 6 de junho de 2011.

Dispõe sobre o curso de formação para ingresso na magistratura e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - Enfam, cumprindo o previsto no art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República e considerando o decidido pelo Conselho Superior na sessão de 6 de junho de 2011.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Cursos de formação para ingresso na carreira da magistratura.

Art. 1º. O curso de formação para ingresso na carreira da magistratura constitui etapa final do concurso para seleção de magistrados e destina-se aos candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso público, não podendo o número de alunos exceder à quantidade de vagas do certame acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 2º. A carga horária mínima do curso de formação para ingresso na carreira da magistratura será de 480 (quatrocentas e oitenta) horas-aula, distribuídas em 4 (quatro meses).

Art. 3º. O candidato, durante o curso de formação, fará jus a uma bolsa não inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo inicial da carreira a que o concurso se refere.

Art. 4º. O candidato, no decorrer do curso, será avaliado quanto ao conteúdo programático e à conduta mantida no período.

Parágrafo único. Essa avaliação, sempre que possível, será baseada no estudo de casos e realizada com equipe multidisciplinar formada de profissionais como psicólogos, pedagogos, psiquiatras e outros médicos especialistas.

Art. 5º. O conteúdo programático mínimo dos cursos de formação para ingresso na magistratura compreenderá os itens seguintes:

- I - elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências;
- II - relações interpessoais e interinstitucionais;
- III - deontologia da magistratura;
- IV - ética;
- V - administração judiciária, incluindo gestão administrativa e de pessoas;
- VI - capacitação em recursos da informação;

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 828 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de Junho de 2011 Publicação: Quinta-feira, 09 de Junho de 2011



VII - difusão da cultura de conciliação como busca da paz social;

VIII - técnicas de conciliação e psicologia judiciárias; e

IX - impacto econômico e social das decisões judiciais.

§ 1º As ementas do conteúdo programático dos cursos deverão ser elaboradas pelos organizadores dos cursos e aprovadas pela Escola.

§ 2º As entidades organizadoras têm autonomia para ampliar o conteúdo programático dos cursos, desde que estes sejam aprovados pela Enfam.

CAPÍTULO II

Cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento

Art. 6º. Os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento ocorrerão no período de vitaliciamento de 2 (dois) anos e será exigido do magistrado o cumprimento da carga horária mínima de 30 (trinta) horas-aula por semestre ou de 60 (sessenta) horas-aula por ano.

Parágrafo único. Cada Tribunal fará o controle da participação e de aproveitamento do vitaliciando.

Art. 7º. O magistrado, para a promoção por merecimento, deverá cumprir, com aproveitamento, carga horária mínima de 20 (vinte) horas-aula semestrais ou de 40 (quarenta) horas-aula anuais, em curso de aperfeiçoamento, por ano em que permanecer em exercício na entrância, para a Justiça Estadual, e, no cargo, para a Justiça Federal.

Parágrafo único. Não poderá haver aproveitamento de um mesmo curso para diferentes promoções.

Art. 8º. O conteúdo programático dos cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção incluirá, no mínimo, estudos relacionados com os itens seguintes:

I - alterações legislativas;

II - situações práticas da atividade judicante; e

III - temas teóricos relativos a matérias jurídicas e disciplinas afins como filosofia, sociologia e psicologia.

§ 1º Será dada ênfase aos aspectos humanísticos, à ética e à deontologia da magistratura.

§ 2º Os cursos abordarão também a administração judiciária, a gestão administrativa e de pessoas, bem como estudos de casos concretos.

§ 3º Na realização de cursos de aperfeiçoamento para o vitaliciamento destinados a juízes que não frequentaram o curso de formação para ingresso na carreira da magistratura, deverão ser observadas, também, as diretrizes traçadas para os conteúdos programáticos mínimos dos mencionados cursos de formação.

Art. 9º. A habilitação para o vitaliciamento ou para a promoção por merecimento pode decorrer da titulação em cursos contratados ou conveniados pelo Poder Judiciário ou pelas Escolas Judiciais, desde que conveniados ou credenciados pela Enfam.

Art. 10. Os cursos de aperfeiçoamento serão aproveitados para o vitaliciamento, bem como para a promoção por merecimento, desde que preencham os requisitos mínimos explicitados

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 828 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de Junho de 2011 Publicação: Quinta-feira, 09 de Junho de 2011
nesta Resolução.



CAPÍTULO III Cursos de formação de formadores

Art. 11. A Enfam poderá organizar cursos de formação de formadores.

Parágrafo único. Após a confirmação da inscrição do magistrado em cursos de formação de formadores, seu não comparecimento implicará a impossibilidade de participação em cursos da mesma espécie por um prazo de 1 (um) ano, salvo motivo de força maior a ser apreciado pelo Conselho Superior da Enfam.

CAPÍTULO IV Cursos de pós-graduação

Art. 12. A Enfam e as Escolas judiciais oferecerão, diretamente ou em parceria com instituições de ensino superior, cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado, cuja titulação também habilitará o magistrado, para o vitaliciamento ou para a promoção por merecimento.

Parágrafo único. A titulação nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado, desde que ligados à área de interesse do Poder Judiciário, garantirá ao magistrado eximir-se da participação em cursos de aperfeiçoamento para os fins de vitaliciamento e promoção, nos seguintes termos:

- a) durante o período de realização dos cursos mencionados no parágrafo único deste artigo, desde que comprovados, perante as Secretarias das Escolas judiciais, a frequência e o aproveitamento nos módulos dos respectivos cursos;
- b) por 1 (um) ano, a contar da obtenção da titulação nos cursos de pós-graduação *lato sensu*,
- c) por um 1 (ano) e meio, a contar da obtenção da titulação nos cursos de mestrado; e
- d) por 2 (dois) anos, a contar da obtenção da titulação nos cursos de doutorado.

CAPÍTULO V Credenciamento de Cursos

Art. 13. Os pedidos de credenciamento para execução dos cursos de formação para ingresso na carreira da magistratura e de aperfeiçoamento deverão ser formulados pelas Escolas judiciais exclusivamente através do Sistema de Credenciamento – Sisfam, disponibilizado no sítio eletrônico da Enfam.

I – O pedido de credenciamento para execução dos cursos de formação para ingresso na carreira da magistratura deverá ser feito, impreterivelmente, até 60 (sessenta) dias antes de seu início.

II – O pedido de credenciamento para execução dos cursos de aperfeiçoamento deverá ser feito, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes de seu início.

Parágrafo único. A justificativa de eventual pedido extemporâneo de credenciamento será apreciada pelo Diretor-geral da Enfam.

Art. 14. Para efeito de credenciamento, as instituições encarregadas de organização e

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 828 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de Junho de 2011 Publicação: Quinta-feira, 09 de Junho de 2011
execução dos cursos de formação e de aperfeiçoamento submeterão à apreciação da Enfam as informações previstas e solicitadas pelo Sisfam, tais como o conteúdo programático, a carga horária, os professores e suas respectivas qualificações, a bibliografia utilizada e o mecanismo de avaliação do magistrado/cursista.



Parágrafo único. Para os cursos de formação, deverá ser encaminhado, também, à Enfam, o Edital do Concurso Público de seleção de magistrados.

Art. 15. Caberá às escolas judiciais fazer seus pedidos de credenciamento de cursos com base na elaboração de seus planejamentos instrucionais, sejam eles apoiados em seus próprios planos didático-pedagógicos e/ou em modelos sugeridos e disponibilizados pela Enfam.

Art. 16. Serão objeto de credenciamento somente os cursos que obedecerem às diretrizes definidas pela Enfam para os conteúdos programáticos mínimos.

Parágrafo único. Para efeito de credenciamento de cursos, não serão considerados seminários, conferências, palestras ou similares propostos na forma de eventos isolados, sendo aceitas tais modalidades, para esse fim, exclusivamente quando constituírem meios ou estratégias metodológicas integrantes do programa dos cursos, observada a adequação aos objetivos e aos conteúdos programáticos.

Art. 17. No caso de solicitação, por parte da Enfam, de complementação de requisitos referentes aos pedidos de credenciamento de cursos, deverão as Escolas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após notificação, providenciar as diligências solicitadas, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 18. Da comunicação do indeferimento do pedido de credenciamento ou do arquivamento, poderá a Escola apresentar recurso, devidamente fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 19. O credenciamento dos cursos terá validade de 1 (um) ano, a partir da data da publicação da respectiva portaria.

§ 1º. O pedido de revalidação do credenciamento deverá ser formalizado pelas Escolas judiciais até 30 (trinta) dias antes do vencimento do credenciamento inicial.

§ 2º. Os requisitos para a formulação e deferimento do pedido de revalidação do credenciamento dos cursos previstos nesta Resolução serão definidos por instrução normativa editada pelo Diretor-Geral da Enfam.

CAPÍTULO VI

Diretrizes Informativas

Art. 20. A organização e a execução dos cursos de formação para ingresso na magistratura e de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento dos magistrados caberão, no âmbito federal, aos Tribunais Regionais Federais, por intermédio das respectivas Escolas judiciais, e ao Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários; no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, caberão aos Tribunais de Justiça, por intermédio ou participação das respectivas Escolas judiciais.

Parágrafo único. O Tribunal responsável pela execução do curso de formação poderá, mediante convênio, atribuí-la a Escolas judiciais de outros Tribunais.

Art. 21. Os magistrados professores das Escolas judiciais poderão aproveitar metade das



Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 828 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de Junho de 2011 Publicação: Quinta-feira, 09 de Junho de 2011 horas-aula lecionadas para fins de promoção por merecimento.

Art. 22. A Enfam regulamentará, por instrução, o valor mínimo dos honorários a ser pago aos docentes.

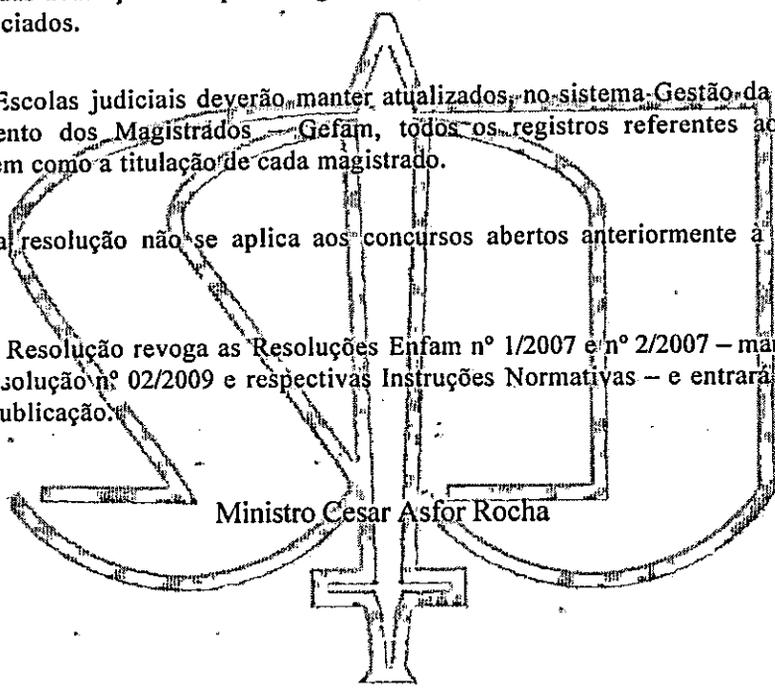
Art. 23. A Escola judicial enviará as avaliações finais de aprendizagem dos magistrados participantes dos cursos de ingresso na carreira da magistratura e dos cursos de aperfeiçoamento ao órgão competente do respectivo Tribunal, ao qual competirá homologá-las ou não.

Art. 24. A Escola judicial enviará à Enfam, em até 60 (sessenta) dias após o término do curso, seu relatório das avaliações de aprendizagem, reação e impacto no trabalho, referente a seus cursos credenciados.

Art. 25. As Escolas judiciais deverão manter atualizados, no sistema Gestão da Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados - Gefam, todos os registros referentes aos cursos já realizados, bem como a titulação de cada magistrado.

Art. 26. Esta resolução não se aplica aos concursos abertos anteriormente à data da sua vigência.

Art. 27. Esta Resolução revoga as Resoluções Enfam nº 1/2007 e nº 2/2007 – mantida, no que couber, a Resolução nº 02/2009 e respectivas Instruções Normativas – e entrará em vigor na data de sua publicação.



Ministro Cesar Asfor Rocha